



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 09 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 899



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

DECRETO Nº 1.588 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA BEM IMÓVEL, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDSON STEFANO TAKAZONO, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 90, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941 e,

Considerando a necessidade de desapropriação dos imóveis para implantação de drenagem e dissipador para águas pluviais do Jardim Esperança e Estrada do Gavião;

Considerando que somente a realização da obra, será capaz de solucionar o problema de drenagem que assola o Jardim Esperança e a Estrada do Gavião;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que conforme previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 3.365/41 "mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pelos Municípios";

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de aquisição por Desapropriação, amigável ou judicial, com a finalidade de realização de obra atinente à implantação de drenagem e dissipador para águas pluviais do Jardim Esperança e Estrada do Gavião, o seguinte imóvel:

Uma área de 0,3388 hectares ou 3387,47 m<sup>2</sup>, com perímetro de 1.494,79 metros a ser desmembrada do imóvel rural matriculado sob o nº 761, do Serviço de Registro de Imóveis de Anaurilândia, assim descrita e caracterizada: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **IZOZ-M-0054**, de coordenadas (Longitude: -52°43'44,859", Latitude: -22°11'03,880" e Altitude: 302,57 m); Cerca; deste, segue confrontando com **Cícero Cavalcante de Sá**, com os seguintes azimutes e distâncias:



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

115°21' e 4,60 m até o vértice **IZOZ-M-0053**, (Longitude: -52°43'44,714", Latitude: -22°11'03,944" e Altitude: 302,78 m); Cerca; deste, segue confrontando com **Sítio São Sebastião, Remanescente da Mat. 761**, com os seguintes azimutes e distâncias: 207°15' e 582,89 m até o vértice **IZOZ-M-0063**, (Longitude: -52°43'54,035", Latitude: -22°11'20,788" e Altitude: 284,56 m); 193°12' e 27,71 m até o vértice **IZOZ-M-0062**, (Longitude: -52°43'54,256", Latitude: -22°11'21,665" e Altitude: 284,02 m); 194°41' e 28,91 m até o vértice **IZOZ-M-0061**, (Longitude: -52°43'54,512", Latitude: -22°11'22,574" e Altitude: 283,63 m); 194°12' e 29,64 m até o vértice **IZOZ-M-0060**, (Longitude: -52°43'54,766", Latitude: -22°11'23,508" e Altitude: 282,71 m); 195°56' e 74,09 m até o vértice **IZOZ-V-0081**, (Longitude: -52°43'55,476", Latitude: -22°11'25,824" e Altitude: 282,43 m); Corpo de água ou curso de água; deste, segue confrontando com **Córrego Água Amarela**, com os seguintes azimutes e distâncias: 307°39' e 4,88 m até o vértice **IZOZ-V-0082**, (Longitude: -52°43'55,611", Latitude: -22°11'25,727" e Altitude: 282,41 m); Cerca; deste, segue confrontando com **Sítio São Sebastião, Remanescente da Mat. 761**, com os seguintes azimutes e distâncias: 15°53' e 72,38 m até o vértice **IZOZ-M-0059**, (Longitude: -52°43'54,919", Latitude: -22°11'23,464" e Altitude: 282,69 m); 14°12' e 29,29 m até o vértice **IZOZ-M-0058**, (Longitude: -52°43'54,668", Latitude: -22°11'22,541" e Altitude: 283,59 m); 14°37' e 29,60 m até o vértice **IZOZ-M-0057**, (Longitude: -52°43'54,407", Latitude: -22°11'21,610" e Altitude: 283,85 m); 14°38' e 29,57 m até o vértice **IZOZ-M-0056**, (Longitude: -52°43'54,146", Latitude: -22°11'20,680" e Altitude: 284,59 m); 27°12' e 422,60 m até o vértice **IZOZ-M-0055**, (Longitude: -52°43'47,400", Latitude: -22°11'08,462" e Altitude: 297,32 m); Cerca deste, segue confrontando com **José Manoel da Silva**, com os seguintes azimutes e distâncias: 27°18' e 158,63 m até o vértice **IZOZ-M-0054**, ponto inicial da descrição deste perímetro."

Art. 2º Ficam os servidores públicos municipais autorizados a adentrar no imóvel declarado de utilidade pública a fim de promoverem medições e levantamentos que se fizerem necessários.

Art. 3º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 4º Na hipótese de não haver composição amigável, fica o Município autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

desapropriação para fins de imissão provisória na posse dos imóveis, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDSON STEFANO TAKAZONO  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 09 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 899

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12/2020

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA/MS, no uso das atribuições do seu cargo e com fundamento no artigo 26, da Lei Federal nº. 8.666/93.

**RATIFICA** a inexigibilidade de licitação para a para repasse de recursos financeiros para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAURILÂNDIA/MS, com endereço a Rua Rui Barbosa nº 887, Centro, município de Anaurilândia/MS, para custeio operacional da referida entidade, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 c/c Decreto Municipal nº 1.209/2017.

**AUTORIZA** o empenho da despesa, no valor total de R\$ 11.913,10 (onze mil novecentos e treze reais e dez centavos), em favor da "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais", inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 00.162.034/0001-82, com sede na Rua Rui Barbosa nº 887, Centro, na cidade de Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA/MS, 09 DE SETEMBRO DE 2020.**

**LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO**  
Secretária Municipal de Assistência Social

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA-MS RESULTADO DA LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020**

A Prefeitura Municipal de Anaurilândia - MS, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus membros, torna público aos interessados o seguinte resultado:

**Objeto:** Contratação de empresa da área de construção civil para a conclusão de 20 (vinte) unidades habitacionais com 41,66 m² de área a concluir, cada, no Município de Anaurilândia, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.

Vencedor (es):

**ECOBRAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

CNPJ: 07.818.849/0001-16

**COM VALOR GLOBAL DE:** R\$ 276.250,94 (Duzentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)

Anaurilândia - MS, 08 de setembro de 2020.

José Fonseca Neto

Presidente CPL



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

#### AVISO DE DESIGNAÇÃO DE SESSÃO

Processo Administrativo nº: 62/2020

Concorrência nº 003/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica em CBUQ, passeio com acessibilidade e sinalização viária, na rua Osvaldo Cruz entre as ruas dos Fundadores e Rua Bandeirantes, na sede do município, e restauração funcional do pavimento em CBUQ e microrrevestimento em diversas ruas da sede municipal e do distrito de Vila Quebracho, em Anaurilândia/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão preferida por esta comissão e homologada pelo Prefeito Municipal, **CONVOCA** as empresas **CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA.** e **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** para comparecerem na sessão pública para julgamento das propostas desta Concorrência Pública, que será realizada **no dia 11 de setembro de 2020 às 08:00 horas (MS)**, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.000, Centro, na cidade de Anaurilândia/MS.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0\*\*67) 3445-1110, no horário das 08h00h às 13h00h e pelo e-mail: licitacao@anaurilandia.ms.gov.br.

Anaurilândia /MS, 08 de setembro de 2020.

José Fonseca Neto

Presidente da CPL

Luiz Carlos Simões Moreira Só

Membro

Antônia Nilda Alves da Silva

Membro

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

#### DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 62/2020

Concorrência nº 003/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica em CBUQ, passeio com acessibilidade e sinalização viária, na rua Osvaldo Cruz entre as ruas dos Fundadores e Rua Bandeirantes, na sede do município, e restauração funcional do pavimento em CBUQ e microrrevestimento em diversas ruas da sede municipal e do distrito de Vila Quebracho, em Anaurilândia/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.

**Recorrente:** CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

**Recorrida:** S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

#### 1. RESUMO FÁTICO

Cuida-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA**, em face da decisão que habilitou a empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** na condição de empresa de pequeno porte - EPP.

Em suas razões recursais a recorrente alegou que a empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** não apresentou documentação que possa comprovar de fato que se encontra guarnecida pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual pleiteou sua inabilitação.

Após ser devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, aduzindo em síntese que, a apresentação da Certidão Simplificada emitida pela respectiva Junta Comercial em conjunto com a Declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, seriam suficientes para comprovar tal condição.

Salientou que tais documentos foram devidamente apresentados pela mesma no bojo do procedimento licitatório em epígrafe.

Ao final requereu a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, a fim de manter sua habilitação e enquadramento como empresa de pequeno porte - EPP.

É o relato do necessário.

#### 2. MÉRITO

Inicialmente, é válido ressaltar que, a não comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não enseja inabilitação, desde que sejam atendidas as demais exigências do instrumento convocatório pela licitante. Logo, a tese intentada pela recorrente visando a inabilitação da empresa recorrida não merece prosperar.

Tem-se que a única consequência para não comprovação de enquadramento como microempresas e/ou empresas de pequeno porte é a impossibilidade de gozar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Entretanto tal hipótese não se aplica na espécie, visto que tal condição foi devidamente comprovada pela empresa recorrida, conforme passa-se a demonstrar.

A Lei Complementar nº 123/2006, estabelece regras destinadas a assegurar a preferência em favor da contratação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

O artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, define os parâmetros para enquadramento como microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se:

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 09 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 899



**ANAURILÂNDIA**  
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o **art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** [...] (grifei e negritei).

Há, todavia, exceções ao enquadramento, que estão taxativamente listadas no § 4º do artigo 3º da referida lei, a ver:

Art. 3º [...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o **art. 12 desta Lei Complementar**, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;
- VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X - constituída sob a forma de sociedade por ações.
- XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [...].

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



**ANAURILÂNDIA**  
PREFEITURA

GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada.

Não obstante, o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, estabelece que o enquadramento será feito mediante a uma declaração por parte do empresário, veja:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006; [...].

§ 2º **Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.** [...] (grifei e negritei)

Ainda sobre a comprovação de enquadramento, a Instrução Normativa nº 81, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, assevera que cabe à Junta Comercial expedir certidão comprovando o enquadramento como empresa de pequeno porte, senão vejamos:

**A comprovação do enquadramento/reenquadramento ou desenquadramento como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.** (grifei e negritei).

Em observância às normas supramencionadas, o instrumento convocatório da Concorrência nº 003/2020, ao versar sobre a comprovação da condição de microempresa e/ou empresa de pequeno porte, estabeleceu em seu subitem 6.4.9.1:

**6.4.9.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão comprovar a sua situação condizente com este enquadramento, para fazer uso das disposições da Lei Complementar 123/2006, mediante a apresentação da Certidão Simplificada em plena validade, no ato do credenciamento.** (grifei e negritei).

Após detida análise na documentação apresentada pela empresa recorrida constatou-se que esta apresentou: **Certidão Simplificada válida**, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, comprovando sua condição de empresa de pequeno porte, assim como a **Declaração constante no Anexo IX do edital**, declarando-se empresa de pequeno porte.

Portanto, afere-se que a empresa recorrida além de atender todas as disposições do instrumento convocatório, logrou êxito em comprovar seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

De mais a mais, a alegação genérica tecida pela recorrente de que a recorrida não comprovou de fato que está dentro do limite de faturamento determinante para se valer dos benefícios de enquadramento como ME e/ou EPP, não se sustenta.

Após simples leitura do Balanço Patrimonial da empresa recorrida, pode-se verificar que a receita bruta da mesma no ano-calendário de 2019 foi de R\$ 459.829,11 (quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos), dentro, portanto, do parâmetro estabelecido no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, para que se configure empresa de pequeno porte.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



# Diário Oficial

## Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

### DIOANA - Diário oficial do Município de Anaurilândia - MS

Quarta-feira 09 de Setembro de 2020

Criado pela Lei nº 674 de 06 de Janeiro de 2017

Ano: 004

Edição: nº 899



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

É válido ressaltar que, a responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às licitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a ver:

**A participação em licitação reservada a microempresas e empresas de pequeno porte por sociedade que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora. A responsabilidade pela manutenção, atualização e veracidade das declarações de enquadramento compete às firmas licitantes.** Acórdão 3217/2010 – Plenário - Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. (grifei e negritei).

Pelo exposto, conclui-se que a empresa recorrida atendeu todas as exigências do edital, assim como comprovou seu enquadramento como empresa de pequeno porte, fazendo jus às prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006.

### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, a Comissão Permanente de Licitação decide:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA., por ser tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** pelas razões articuladas alhures, mantendo habilitada na condição de empresa de pequeno porte – EPP, a empresa S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para análise acerca da homologação desta decisão.

Ciência aos interessados.  
As providências.

Anaurilândia/MS, 08 de setembro de 2020.

**José Fonseca Neto**

Presidente da CPL

**Luiz Carlos Simões Moreira Só**

Membro

**Antonia Nilda Alves da Silva**

Membro

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

### DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL Processo Administrativo nº: 62/2020 Concorrência nº 003/2020

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica em CBUQ, passeio com acessibilidade e sinalização viária, na rua Osvaldo Cruz entre as ruas dos Fundadores e Rua Bandeirantes, na sede do município, e restauração funcional do pavimento em CBQU e microrrevestimento em diversas ruas da sede municipal e do distrito de Vila Quebracho, em Anaurilândia/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos, conforme projeto básico e memorial descritivo integrante deste edital.

Vistos etc...

a) A Comissão Permanente de Licitação encaminha-nos, para possível homologação, decisão que conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa **CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.**, por ser tempestivo, e, por conseguinte, no mérito, negou-lhe provimento, visto que concluiu que a insurgência dessa licitante não prospera, mantendo habilitada na condição de empresa de pequeno porte – EPP, a empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

b) Dessa forma, **HOMOLOGO**, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Anaurilândia/MS, que conheceu do recurso administrativo interposto pela empresa **CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, visto que concluiu que a insurgência dessa licitante não prospera, mantendo habilitada na condição de empresa de pequeno porte – EPP, a empresa **S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Convoque-se as empresas **CONCRENAVI – CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA. e S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** para a sessão pública de abertura dos envelopes contendo as suas respectivas propostas, nos termos do inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

As providências.

Anaurilândia/MS, 08 de setembro de 2020.

**EDSON STEFANO TAKAZONO**

Prefeito Municipal

Rua Marechal Floriano Peixoto, 1000 - Centro  
CEP: 79770-000 - Anaurilândia-MS Fone: (67) 3445-1110